GILSON MACIEL

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comentado e Esquematizado

2ª edição
Revista, atualizada e ampliada

2027

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ÉTICA, MORAL E DEONTOLOGIA

Para analisar com a devida profundidade o comportamento esperado de um agente político, é imprescindível, primeiramente, delimitar com clareza os conceitos que formam o alicerce deste campo de estudo. Embora no senso comum os termos "ética" e "moral" sejam frequentemente usados como sinônimos, no campo da Filosofia e do Direito eles possuem significados distintos e complementares. A deontologia, por sua vez, representa a aplicação prática desses conceitos a um campo profissional específico.

A Ética, do grego *ethos* ("εθοζ" costume, caráter, modo de ser), é a disciplina filosófica que se dedica à reflexão sobre os fundamentos e princípios que regem a conduta humana. Ela não se ocupa em ditar regras de comportamento, mas em investigar a natureza do bem e do mal, do justo e do injusto, da virtude e do vício. A Ética é, portanto, uma ciência da moral; seu objeto de estudo é a própria moral[1]. Ela se pergunta: "Por

1. "A ética firma-se em solo filosófico como forma de fortalecimento das construções e deveres morais hauridos ao longo do tempo pela experiência. Seu cunho especulativo não a permite ser senão um grande jogo especulativo, característica central do saber filosófico." (BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Ética Jurídica**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42).

que consideramos esta ação boa?", "Quais os critérios para uma vida virtuosa?".

A Moral, do latim *mores* (costumes, hábitos), refere-se ao conjunto de normas, preceitos, valores e costumes que são aceitos e praticados por um determinado grupo social, em um determinado tempo e lugar. A moral é essencialmente normativa e prescritiva; ela diz o que "deve ser feito" e o que "não deve ser feito". É o código de conduta prático de uma comunidade, transmitido culturalmente[2]. Enquanto a Ética é uma reflexão universalizante, a Moral é particular e contextual.

O termo Deontologia deriva do grego *déon* (dever) e *logos* (estudo, ciência). Trata-se, portanto, do "estudo dos deveres". A Deontologia é um campo da ética normativa que se especializa na definição e codificação dos deveres e responsabilidades inerentes a uma determinada profissão. É a "ética profissional" por excelência, que se materializa em códigos de conduta, como o que é objeto principal deste curso[3].

---

2. "A moral é o conteúdo da especulação ética, pois se trata do conjunto de hábitos e prescrições de uma sociedade; é a partir de experiências conjunturais e contextuais que surgem os preceitos e máximas morais. A ética constitui-se num saber especulativo acerca da moral, e que, portanto, parte desta mesma para se constituir e elaborar suas críticas. Ainda que seja válido, útil e didático propor esta diferenciação, é mister informar que a ética não pode se desvincular da moralidade, pois esse é seu instrumental de avaliação, mensuração, discussão e crítica. A ética deve, com suas contribuições, tender a fortalecer ainda mais a moral, e isso porque de seus juízos, proposições, sentenças e afirmações científicas podem resultar aperfeiçoamentos práticos substanciais para o que efetivamente se pensa e se faz quotidianamente." (BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Ética Jurídica**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 33).

3. "O termo deontologia, derivado do grego *deon* (particípio neutro do impessoal *dei*) significando o obrigatório, o justo, o adequado e *logos*, significando tratado, ciência, foi empregado por Jeremias Bentham, no sentido de ciência que estuda os deveres que se devem cumprir a fim de alcançar o ideal utilitário do maior número possível de indivíduos." (COSTA, Elcias

- O dever de **legislar** visando o bem comum e o interesse público;
- O dever de **fiscalizar** os atos dos outros Poderes com rigor e imparcialidade.

É precisamente neste ponto que surge a necessidade de um código formal. O **Código de Ética e Decoro Parlamentar** é a positivação, a tradução em normas cogentes, da Deontologia do Poder Legislativo, que no caso da Câmara dos Deputados foi instituído pela Resolução nº 25 de 2001 e suas alterações. Ele é o instrumento que define e torna exigível o conjunto de condutas que a sociedade espera de seus representantes, conformando o que se entende por **decoro parlamentar**[5].

QUADRO-RESUMO:
DISTINÇÕES CONCEITUAIS

Conceito	Objeto de Estudo	Natureza	Pergunta-Chave
Ética	A Moral e os fundamentos do agir.	Filosófica, teórica, universalizante.	Por quê?
Moral	Os costumes e as normas de um grupo.	Normativa, prática, cultural, temporal.	O quê?
Deontologia	Os deveres de uma profissão.	Normativa, aplicada, profissional.	Como devo agir (nesta função)?

5. A doutrina regimental define o conceito de forma abrangente, afirmando que o decoro parlamentar se traduz no "conjunto de princípios éticos e normas de conduta adequadas às responsabilidades do mandato parlamentar em face do Estado e da sociedade." (CARNEIRO, André Corrêa de Sá; SANTOS, Luiz Claudio Alves dos; NÓBREGA NETTO, Miguel Gerônimo da. **Curso de Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. 7. ed. Brasília: Edições Câmara, 2024, p. 419).

AS GRANDES CORRENTES DA ÉTICA

A história da filosofia moral é marcada por diferentes tentativas de responder à pergunta fundamental: "**O que torna uma ação correta?**". Dentre as inúmeras respostas, duas correntes se destacam pela sua influência e por representarem polos distintos de raciocínio ético: a ética deontológica, cujo maior expoente é Immanuel Kant, e a ética utilitarista, sistematizada por Jeremy Bentham.

Para Immanuel Kant, o valor moral de uma ação não reside em suas consequências ou resultados, mas na **intenção** que a motiva e em sua conformidade com o **dever**. Uma ação só é verdadeiramente moral se for praticada por puro respeito ao dever, e não por inclinação, medo ou esperando alguma recompensa. A ética kantiana, portanto, é uma ética do dever, ou seja, **deontológica**.

O critério para identificar qual é o nosso dever é o célebre **Imperativo Categórico**[1], um princípio que a razão impõe

1. Na obra que fundamenta seu pensamento moral, Kant define o conceito central de sua ética: "O imperativo é uma regra prática em virtude da qual se toma necessária uma acção contingente. Distingue-se de uma lei prática, pois que esta faz presente também, na verdade, a necessidade de uma acção, mas sem ter em conta se esta em si mesma se encontra

consequências de um ato sobre a felicidade geral da coletividade[3]. Se uma ação, no somatório de seus efeitos, aumenta o saldo de prazer e bem-estar no mundo, ela é moralmente correta; se aumenta o saldo de dor, é incorreta.

Em suma, enquanto a ética deontológica kantiana é uma ética de **princípios**, a ética utilitarista de Bentham é uma ética de **resultados**.

QUADRO-RESUMO:
DEONTOLOGIA *VS.* UTILITARISMO

Critério de Análise	Ética Deontológica (Kant)	Ética Utilitarista (Bentham)
Foco Principal	A intenção e a conformidade da ação com o dever.	As consequências da ação.
Fundamento da Ação Moral	A razão e o respeito à lei moral universal.	A maximização da felicidade e do bem-estar geral.
Conceito-Chave	Imperativo Categórico.	Princípio da Utilidade.
Natureza da Regra Moral	Absoluta e Universal (categórica).	Relativa e Contextual (calculada a partir dos resultados).

3. Na definição do próprio autor: "Por princípio da utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade. Digo qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também de qualquer ato ou medida de governo." (BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. Coleção "Os Pensadores", p. 10).

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR COMENTADO

ASPECTOS INICIAIS

Este tópico introdutório estabelece a **razão de ser** do Código de Ética (CEDP/CD). Os pontos nevrálgicos são a **legitimidade do mandato popular** e a **preservação da imagem e prestígio do Poder Legislativo**. O Art. 1º define o escopo, o Art. 2º contextualiza as prerrogativas como ferramentas de garantia do mandato (e não privilégios pessoais), e o Art. 3º elenca os deveres que materializam essa legitimidade. Embora dificilmente seja cobrado em uma questão isolada, o entendimento deste tópico é transversal e fundamental[1].

1. A esse respeito, a lição de Jorge Miranda, citada por Carneiro, Santos e Nóbrega Netto, elucida a força cogente das normas regimentais: "Quando o Parlamento vota uma lei, ou uma resolução, o objecto da deliberação é o projecto ou a proposta e não o regimento; essa deliberação tem de se fazer nos termos que este prescreve e não pode revestir o sentido de modificação tácita ou implícita das suas regras. O princípio que aqui se projecta para além do princípio hierárquico é sempre o de que o órgão que pode modificar a lei sob que vive deve, pelo menos, fazê-lo específica e directamente. Doutro modo, frustrar-se-ia a missão ordenadora do

As bancas, especialmente a FGV com seus casos concretos, exigem que o candidato compreenda o espírito da norma para julgar a gravidade de uma conduta e a adequação de uma sanção. A noção de que o decoro parlamentar visa proteger a instituição é a chave para resolver questões sobre as penalidades dos Arts. 4º e 5º.

Nota à 2ª edição. O próximo concurso da Câmara dos Deputados será conduzido pelo Cespe/Cebraspe, cuja marca neste tipo de conteúdo é a cobrança literal em itens de certo ou errado. Por isso, esta edição acrescenta, ao fim de cada capítulo, baterias inéditas nesse formato e uma seção de questões discursivas com espelho e apontamentos sobre o Regulamento do Conselho. O texto normativo comentado corresponde à Resolução nº 25/2001, com as alterações vigentes; convém conferir eventual alteração superveniente antes da prova.

APRESENTAÇÃO E RELEVÂNCIA DO TEMA

É imperativo compreender que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP/CD) não é um mero conjunto de regras burocráticas, mas sim a **espinha dorsal da legitimidade do mandato parlamentar** e, por extensão, do próprio Poder Legislativo[2]. Sua existência e aplicação rigorosa são fundamentais para a saúde da democracia representativa[3].

Direito e comprometer-se-ia a própria idéia de institucionalização jurídica do poder". (CARNEIRO; SANTOS; NÓBREGA NETTO, 2024, p. 18).

2. O *status* normativo do Código de Ética é de suma importância. Trata-se de uma norma de natureza regimental especial, que complementa o corpo principal de regras da Casa. A violação de um preceito do Código de Ética é, em sua essência, uma violação ao próprio Regimento Interno.

3. Para aprofundamento sobre os fundamentos da democracia representativa e a teoria do mandato, vide: SILVA, José Afonso da. *Curso de direito*

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

COMENTÁRIOS

Este artigo inaugural cumpre uma tríplice função essencial:

1. **Delimitação Subjetiva:** Define claramente a quem se destina a norma. Estão sob sua égide todos os **Deputados Federais**, quer sejam **titulares** (aqueles que foram diplomados e empossados) ou os que estejam meramente **"no exercício de mandato"**, o que abrange os suplentes convocados.
2. **Delimitação Material:** Estabelece o conteúdo do Código, que versa sobre (a) os **princípios éticos** e (b) as **regras de decoro parlamentar**. O decoro, neste

A norma é taxativa ao afirmar que as imunidades (inviolabilidade por opiniões, palavras e votos; regras especiais de prisão e processo), prerrogativas (como o foro especial) e franquias (benefícios para o exercício da atividade) **não são direitos pessoais do cidadão eleito Deputado**. São, na verdade, **instrumentos institucionais** com um propósito bem definido: garantir que o parlamentar possa exercer seu mandato de forma livre, sem pressões indevidas, e, com isso, defender a independência e a altivez do Poder Legislativo.

A consequência lógica e direta deste postulado é que, se as prerrogativas são ferramentas para o bom exercício da função, seu uso para fins pessoais, ilegítimos ou contrários ao interesse público constitui um **desvio de finalidade**. Esse desvio é o que o Código, em seu Art. 4º, I, tipificará como **"abusar das prerrogativas constitucionais"**, uma das condutas mais graves, punível com a perda do mandato.

ATENÇÃO

Apesar de não haver questões diretas sobre os Arts. 1º e 2º, a noção extraída do Art. 2º é **fundamental para a resolução de questões sobre o Art. 4º**. Uma questão que narre um Deputado utilizando seu cargo para obter vantagens indevidas, por exemplo, testará a capacidade do candidato de reconhecer ali um **abuso de prerrogativa**, infração que tem seu fundamento conceitual precisamente no Art. 2º. Portanto, o domínio deste capítulo é pré-requisito para o entendimento das infrações em espécie.

NÓBREGA NETTO, Miguel Gerônimo da. *Curso de Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. 7. ed. Brasília: Edições Câmara, 2024, p. 408.



DICAS E MACETES

- **Mnemônico para o Art. 2º:** Pense na dicotomia **"Garantia vs. Privilégio"**. As prerrogativas são uma **GARANTIA** para o mandato, não um **PRIVILÉGIO** para a pessoa. A banca tentará induzi-lo ao erro de pensar que são direitos absolutos e pessoais do parlamentar.
- **Analogia:** As prerrogativas são **ferramentas de trabalho**. Um diplomata tem passaporte especial não para ter férias mais fáceis, mas para representar seu país. Um Deputado tem imunidade não para ofender impunemente, mas para legislar e fiscalizar sem temor. O uso da ferramenta para um fim ilegítimo é o **abuso** que o Código pune.



QUADRO-RESUMO: CAPÍTULO I

Artigo	Função Principal	Palavra-Chave
Art. 1º	Define o **escopo** do Código (quem, o quê e como).	**Aplicação**
Art. 2º	Define a **natureza** das prerrogativas parlamentares.	**Garantia**



QUESTÕES DE CONCURSO CORRELATAS

As bancas não costumam cobrar os artigos introdutórios (Arts. 1º e 2º) de forma isolada, preferindo explorar suas consequências práticas nos capítulos seguintes. Registra-se, porém, item conceitual do Cebraspe sobre a própria natureza do decoro parlamentar, examinado a seguir.

BATERIA CESPE/CEBRASPE (INÉDITAS): CAPÍTULO II

Como o Cespe/Cebraspe cobra. Este é o capítulo em que a banca mais troca a prateleira da conduta: apresenta um ato do art. 5º e afirma que gera perda de mandato, ou o contrário. Classifique a conduta antes de julgar o item.

Questão 22. Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa, ainda que delas se discorde, é dever fundamental do Deputado.

Gabarito: Certo

Comentário: Correto. Art. 3º, IX. O descumprimento intencional caracteriza ato atentatório (Art. 5º, X).

Questão 23. Deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do art. 3º constitui ato incompatível com o decoro, punível com a perda do mandato.

Gabarito: Errado

Comentário: Errado. É ato atentatório (Art. 5º, X), de sanção modular (censura, suspensão de prerrogativas ou do mandato). A perda do mandato só alcança as hipóteses do Art. 4º.

Questão 24. Celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira, é procedimento incompatível com o decoro, punível com a perda do mandato.

Gabarito: Certo

Comentário: Correto. Art. 4º, III. A venda da vaga corrompe a ordem da suplência, por isso a sanção máxima.

Questão 25. Perceber vantagem indevida no exercício da atividade parlamentar é ato atentatório ao decoro, punível com censura ou suspensão de prerrogativas.

Gabarito: Errado

Comentário: Errado. É ato incompatível (Art. 4º, II), punível com a perda do mandato. A banca rebaixa a sanção para induzir ao erro.

Questão 26. Praticar ofensas físicas nas dependências da Câmara enseja a perda do mandato, por configurar procedimento incompatível com o decoro.

Gabarito: Errado

Comentário: Errado. Ofensa física é ato atentatório (Art. 5º, III); a sanção é a censura escrita, aplicada pela Mesa (Art. 12), não a perda do mandato.

Questão 27. As condutas atentatórias ao decoro previstas no art. 5º só serão objeto de apreciação mediante provas.

Gabarito: Certo

Comentário: Correto. Art. 5º, parágrafo único. É garantia contra representações levianas.

Questão 28. Fraudar o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão é ato atentatório ao decoro parlamentar.

Gabarito: Certo

Comentário: Correto. Art. 5º, IX. Não confundir com fraudar o andamento dos trabalhos para alterar resultado de deliberação, que é ato incompatível (Art. 4º, IV).

Questão 29. Usar os poderes do cargo para constranger servidor sobre o qual se exerça ascendência hierárquica, a fim de obter favorecimento, é conduta incompatível com o decoro, punível com a perda do mandato.

Gabarito: Errado

SIMULADO CEBRASPE (CERTO/ERRADO)

Instruções. Dez itens no estilo da banca. Julgue cada um e confira o gabarito ao final.

1. A perda do mandato por quebra de decoro é aplicada pela Mesa da Câmara, por provocação do Conselho de Ética.

2. Da aplicação da censura verbal cabe recurso ao Plenário no prazo de dois dias úteis.

3. No processo que vise à suspensão do exercício do mandato, o prazo de instrução é de quarenta dias úteis.

4. A representação de partido político com representação no Congresso é encaminhada diretamente ao Conselho de Ética, sem juízo de admissibilidade da Mesa.

5. Revelar debates que a comissão resolveu manter secretos é ato incompatível com o decoro, punível com a perda do mandato.

6. A suspensão de prerrogativas regimentais pode alcançar o direito de usar a palavra no Pequeno ou Grande Expediente.

7. O membro do Conselho perde a vaga no colegiado se deixar de comparecer a três reuniões consecutivas.

QUADROS-RESUMO ESTRATÉGICOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo	Função Principal	Conceito-Chave para a Prova
Art. 1º	Define o **escopo** do Código (quem está sujeito, qual o objeto e qual o procedimento).	**Aplicação:** Atinge todos os Deputados Federais (titulares e suplentes em exercício).
Art. 2º	Define a **natureza jurídica** das prerrogativas parlamentares.	**Garantia vs. Privilégio:** As prerrogativas são ferramentas para o exercício do mandato, não privilégios pessoais. Seu **abuso** é a infração do Art. 4º, I.

ÍNDICE DE QUESTÕES POR ARTIGO

Como usar. Para cada artigo, indicam-se as questões reais comentadas (pela numeração da obra) e as questões inéditas correspondentes (pela bateria de fim de capítulo e pelo número do item). As discursivas, o mapa, os *flashcards* e o simulado estão na parte final.

Art. 1º: inéditas Cap. I, itens 1, 4.

Art. 2º: questão real 27; inéditas Cap. I, itens 2, 6.

Art. 3º: questões reais 1, 2, 3; inéditas Cap. II, itens 1, 13, 14.

Art. 4º: questões reais 4, 5, 6, 7, 28; inéditas Cap. II, itens 3, 4, 9, 10; Cap. VI, item 3.

Art. 5º: questões reais 8, 9, 10, 11, 29, 30; inéditas Cap. II, itens 2, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 15.

Art. 6º: inéditas Cap. III, itens 5, 10.

Art. 7º: inéditas Cap. III, itens 1, 2, 3, 4, 8, 9, 11.

Art. 8º: questões reais 12, 13, 14, 31, 32; inéditas Cap. III, itens 6, 7, 12; Regulamento, item 3.

Art. 9º: inéditas Cap. IV, itens 1, 2, 3.

Art. 10: questões reais 15, 16; inéditas Cap. IV, item 21.

Art. 11: inéditas Cap. IV, itens 4, 6, 14.

Art. 12: questões reais 17, 18; inéditas Cap. IV, item 5.